

ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

Lei nº 325/PMC/92.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cacoal, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**Das Diretrizes Gerais**

**Art. 1º** Fica estabelecido nos termos desta Lei as diretrizes gerais que abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo para a elaboração do Orçamento Fiscal próprio da Administração Direta e Indireta relativo ao exercício financeiro de 1993.

**Parágrafo Único.** Integra a presente Lei o Anexo I que dispõe sobre as prioridades para elaboração do Orçamento Programa Municipal para o exercício de 1993.

**Art. 2º** As metas e as prioridades da Administração Pública para 1993, serão aquelas constantes do Plano Plurianual ou outras que dele se integrarem, relativas ao período de 1991/1993.

**Art. 3º** O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na Proposta Orçamentária podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas do Governo.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Transportes, repasses para Autarquias e outros que se fizerem necessários, obedecido o disposto no Inciso III do Art. 13 da Lei Orgânica do Município de Cacoal.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades reconhecidas como de utilidade pública sem fins



lucrativos a título de ajuda financeira.

### Das Receitas Municipais

**Art. 6º** Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

- I- dos tributos de sua competência;
- II- das atividades econômicas que, por conveniência, possa vir a executar;
- III- de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios com unidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
- IV- de empréstimos e financiamento com prazo superior a 12 meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V- empréstimos tomados para antecipação da receita de algum serviço mantido pela administração municipal.

**Art. 7º** O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

**Parágrafo Único.** A Administração do Município enviará esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

**Art. 8º** O Município fica obrigado a rever e atualizar sua legislação tributária para o exercício de 1993.

§ 1º A revisão e atualização do que trata o presente artigo compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da dívida ativa.

## CAPÍTULO II

### Do Orçamento Municipal

**Art. 9º** A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal e encaminhada ao poder executivo para compor o Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município, até 60 (sessenta) dias antes do seu encaminhamento ao Legislativo.

**Art. 10.** Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL**

após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo, operacional e precatórios judiciais, bem como a contrapartida de programas financiados e aprovados por Lei Municipal.

**Art. 11.** As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão exceder o limite estabelecido no Art. 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

**Art. 12.** Na elaboração do Orçamento deverão ser observadas as normas vigentes de classificação da receita e despesas, bem como a classificação funcional programática.

**Art. 13.** Nas alterações de dotações constantes do Projeto Lei Orçamentária, relativas às transferências de dotações entre unidades orçamentárias, serão observadas as seguintes disposições:

I- Os créditos suplementares Projeto/Atividade serão autorizados nos termos do § 1º, Inciso III do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, de 17/03/1964;

II- As mensagens do Prefeito Municipal que encaminharem à Câmara Municipal pedidos de aberturas de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações exigidas para o Projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 14.** A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da Lei.

**Art. 15.** No decorrer da execução Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder correção dos valores constantes dos Orçamentos, de acordo com o crescimento da receita.

**Art. 16.** O orçamento de 1993 obedecerá a estrutura organizacional da administração, acrescidas de Fundo Especial mantido pelo Município.

**Art. 17.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cacoal, 30 de junho de 1992.

  
Antônio Carlos dos Reis

  
Divino Cardoso Campos

Assessor Jurídico

Prefeito Municipal